



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084852-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO GAROFALO GALLI, são agravados MARCOS STEAVNEV e VALESKA JULIANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8941

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084852-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COLÉGIO GAROFALO GALLI

AGRAVADOS: MARCOS STEAVNEV E OUTRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Pretensão de inclusão do empresário individual no polo passivo da execução. Desnecessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Admissível a inclusão do empresário individual na execução movida contra a pessoa natural.

CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A PESSOA NATURAL E O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. Conjunto de bens e obrigações que não possuem distinção. Inscrição no CNPJ que diz respeito apenas à organização tributária. Ausência de personalidade jurídica e autonomia. Possibilidade de o acervo de bens da atividade econômica responder pelas dívidas da pessoa natural. Inteligência do art. 966 do Código Civil. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisões da Corte Cidadã no mesmo sentido.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado ação de ação de execução de título extrajudicial, por meio do qual a parte credora insurge-se contra a determinação de instauração de IDPJ. Segundo consta na peça de ingresso, há confusão patrimonial entre empresário individual e pessoa natural.

Peça de interposição às fls. 01/11. Documentos às fls. 12/13. Despacho inicial às fls. 15. Os autos tornaram conclusos às fls. 18.

É o sucinto relatório.

Sempre com o devido respeito aos entendimentos em contrário, adianta-se que o reclamo comporta acolhimento.

De acordo a irresignação do suplicante, *ipsis litteris*, “conforme exposto em fls. 46-47, 62-67 e 84-85 houve por parte da Exequerente o pedido de inclusão dos CNPJ’s das firmas no polo passivo da demanda, eis que referidos

registros se dão nos termos do art. 966 do CC, ou sejam, EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS, não se confundido com EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. [...] empresário individual é solidária e ilimitada, inexistindo separação patrimonial entre os seus bens e os da pessoa natural. Diferentemente da empresa de responsabilidade limitada. Portanto, os bens da pessoa natural e da firma se confundem, não havendo distinção patrimonial, podendo haver a inclusão da firma individual para fins de responsabilidade solidária pela obrigação da pessoa natural. 22. Vale destacar MM., que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Por tal motivo o empresário não está submetido ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, já que a firma não possui personalidade jurídica. Então, impossível desconiderá-la. 23. 3. O empresário individual exerce a atividade em nome próprio, sendo inscrito no CNPJ apenas para fins tributários, portanto, é imperiosa a inclusão da empresa individual no polo passivo da demanda executiva”.

Em acesso aos autos originais, observo que há extrato de consulta ao site da Receita Federal, por meio do qual é possível concluir que a parte recorrida (executada) exerce atividade econômica como “empresário individual” (**vide fls. 64 e 67**).

Logo, em que pese o entendimento do Egrégio Juízo *a quo*, forçosa a conclusão de que não é necessário o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão do empresário individual no polo passivo da execução, já que o acervo de bens afetado à atividade econômica não se distingue das obrigações da pessoa natural.

Esta Colenda Câmara tem proclamado a ausência de distinção de patrimônio entre a pessoa natural e o empresário individual:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação à penhora de valores - Rejeição na origem – Insurgência – Cabimento – Microempresa – Ausência de distinção entre o conjunto de bens da

pessoa física e do empresário individual – Confusão patrimonial caracterizada – Conta corrente – Proteção prevista no artigo 833, X, CPC – O e. STF já se manifestou no sentido de que referida norma pode ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, não apenas sobre quantia depositada em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou, ainda, guardados em papel-moeda – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266411-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cheque. Averbação premonitória. Decisão que indeferiu o pedido do executado, mantendo a averbação premonitória na matrícula do imóvel de propriedade do agravante. Insurgência. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E DA PESSOA NATURAL. Possibilidade de responsabilização do patrimônio do empresário individual pelas dívidas da pessoa natural. Viável a inclusão do recorrente no polo passivo da execução. Precedente do C. STJ. Demais questões levantadas no agravo que são objeto da exceção de pré-executividade, não podendo ser analisadas neste reclamo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido, com revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124211-74.2023.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023)

Destarte, considerando que o fato da atividade econômica possuir CNPJ para fins tributários não significa que o empresário individual tenha personalidade jurídica, incogitável exigir que o credor instaure incidente para afastamento de atributo que simplesmente não existe. Nesse sentido, vide os seguintes julgados desta Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. Decisão que acolheu o pedido. CABIMENTO: A personalidade jurídica do empresário individual confunde-se com a da empresa. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

3009840-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ação de cobrança – Ilegitimidade passiva – Não reconhecimento – Pessoa jurídica – Microempresa – Sociedade unipessoal – Pessoa física e jurídica se confundem – Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ – Microempresa – Não há necessidade de incidente para desconsideração da personalidade jurídica da devedora – Empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual – Amortização da dívida – Ausência de prova – Ônus do qual a ré não de desincumbiu – Art. 373, II, do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23 – Honorários advocatícios – Majoração – Possibilidade – Art. 85, § 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002522-22.2023.8.26.0472; Relator (a): Henrique Rodriuguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Decisão que estabeleceu que, para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, necessário o percurso do incidente respectivo, bem como determinou ao exequente que comprove o recolhimento das despesas de publicação do edital de leilão no DJE, em cinco dias, sob pena de extração de certidão de crédito em favor da Fazenda Estadual para inscrição do débito na Dívida Ativa. Insurgência. Admissibilidade parcial. Tratando-se de empresário individual, não há necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para direcionar os atos executivos contra o patrimônio pessoal do sócio da empresa devedora, já que o patrimônio dela e do sócio se confundem. Exequente que deve arcar com a despesa decorrente da publicação do edital de leilão no Diário Oficial. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210063-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

Do Colendo Superior Tribunal de Justiça, destaco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PENHORA DO PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "**O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes**" (REsp 1.899.342/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.505.397/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada. 3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional. 4. A pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de

seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002). 5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade. 6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006). 7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial). 8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora. 9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito. 10. Recurso especial provido. (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023)

Frise-se, por derradeiro, que a atividade econômica exercida pelo empresário individual, em tese tratando de opção da pessoa natural, não se confunde com os demais tipos societários, notadamente a antiga "EIRELI" (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), atualmente transformada na "SLU" (Sociedade limitada unipessoal). Assim, **pela manifesta distinção e seus caracteres únicos - em especial pelo disposto no art. 966 do Código Civil -, o IDPJ é necessário no caso de SLU, e não é exigível para responsabilização de empresário individual.** Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão de pessoa jurídica no polo passivo. Insurgência do Exequente. Descabimento. Pessoa Jurídica constituída sob o regime de "sociedade limitada unipessoal" (SLU), nos termos do disposto no art. 41 da Lei 14.195/2021. Patrimônio da pessoa jurídica distinto do relativo ao sócio único. Situação que não se confunde com o empresário individual, neste caso com patrimônio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

singular (CC, art. 966 e ss.). Imprescindibilidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 133 e ss.). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260090-87.2022.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR